

**ILUSTRÍSSIMA SR.(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADA PARA O LICITAÇÃO ELETRÔNICO Nº PR 35/2024
DO PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA – SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PR 35/2024

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PR 35/2024**, cujo objeto é:

Objeto: O presente termo tem por objeto a aquisição/contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA PARA OS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC**

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem como ao prazo de instalação dos equipamentos.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 02 de setembro de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de até 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21:

5. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

5.2. Os pedidos de esclarecimento e impugnações deverão ser enviados por intermédio da plataforma onde ocorrerá o certame, ou pelo e-mail licitacao@agronomica.sc.gov.br com confirmação de recebimento da pregoeira.

5.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial do município bem como na plataforma onde ocorrerá a licitação, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMPLES:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação.

9.5.2. Comprovante de registro da empresa no CREA/SC ou no Conselho Federal dos Técnicos - CFT com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos.

Fato é que mesmo mencionando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Conforme pode ser observado no texto legal acima, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório em comento, no que tange à ausência de exigência referente ao registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Órgão fiscalizador Competente.

O Atestado de Capacidade Técnica sem registro junto ao CREA/CAU é apenas um documento que pode ser fornecido por qualquer conhecido que possua um comércio, sem nenhuma confirmação de veracidade, haja vista o fato de que o Órgão fiscalizador consegue apurar a veracidade e “autentica” as informações ali contidas.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se desejalicitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a **Prefeitura Municipal de Agronômica** o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

IV – DA AUSÊNCIA DE MARCA, MODELO, CATÁLOGO, FOLDER E DATASHEET NA PROPOSTA INICIAL:

O Instrumento Convocatório em momento algum menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem catálogo ou datasheet na Proposta inicial.

O instrumento convocatório não pode permitir que a Administração seja refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial é um erro imensurável por parte do **Prefeitura Municipal de Agronômica**, vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para questionar a posteriori.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade catálogos e/ou datasheet na proposta? Como o Pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item todos as exigências elencadas acima.

Faz-se necessário evidenciar que a exigência de catálogos, faz com que o Instrumento Convocatório passe a ter um parâmetro para avaliação das propostas e também agrega qualidade com relação aos equipamentos que serão instalados.

Ao apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial, a Administração terá a garantia no que tange aos equipamentos que serão instalados, vez que os mesmos devem estar em conformidade com o que foi ofertado, portanto, a questão de que “qualquer coisa servirá” não será válida no Instrumento Convocatório em comento, resguardando assim a Administração e obrigando a licitante que participar a trabalhar com seriedade.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passe a exigir apresentação do catálogo e/ou datasheet na proposta inicial. Dessa forma, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas CATÁLOGO E DATASHEET na proposta inicial, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, vez que empresas menos sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão instalar qualquer tipo de equipamento – com qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para a Administração.

Portanto, cabe à Prefeitura Municipal de Agronômica, se resguardar no que tange à exigência de CATÁLOGO E DATASHEET na proposta inicial, evitando assim que sofra com a instalação de um equipamento a quem do almejado.

V - EXIGÊNCIA RESTRITIVA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de potencial contratação de empresa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA PARA OS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

Pois bem, naturalmente, a gestão presencial (física) é desnecessária, até porque o objeto envolve LOCAÇÃO DE CÂMERAS.

Visto isso, a natureza do objeto pressupõe condições de LOCAÇÃO DE CÂMERAS, com total e possível desenvoltura e, por isso, não há justificativa para que a empresa tenha LOJA FÍSICA em um local pré-determinado, no caso, na cidade de AGRONÔMICA – SC.

9.5.3. Para a presteza e agilidade na prestação dos serviços, a CONTRATADA deve ter sede própria e física até 100 km do endereço da Prefeitura Municipal de Agronômica, devendo comprovar mediante apresentação de declaração redigida e assinada pelo representante legal, ou até a data de assinatura do contrato comprovar que possui sede ou matriz dentro do raio estipulado pelo município.

Tal exigência - tratando-se de serviços de controle eletrônico é descabida e impede inúmeras potenciais empresas de participarem do certame (pelo custo adicional e desnecessário exigido) e, portanto, a de apresentarem lances ou minorarem o valor final do contrato, atendendo ao interesse público.

Nota que a situação piora, pois se trata de um critério de ESSENCIAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, UM ELEMENTO CUJA EXIGÊNCIA MOSTRA-SE PARTE ESSENCIAL DO CONTRATO, claramente direcionado o certame para empresas com sede na própria cidade de Agronômica –SC ou cidades próximas no raio de até 100 km.

Sem rodeios, a regra INVIABILIZA empresas de outras cidades de atuarem no certame, apresentando ótimos lances ao gestor público.

O TCU possui entendimento consolidado de que a exigência de LOJA FÍSICA no local de prestação de serviços é indevida:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidades específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível á adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (Arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021) Acórdão 1757/2022- Plenário

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos ao licitantes e a obrigação de que possuam escritórios ou estruturas físicas na cidade onde vai ser prestados o serviço, se justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto. Acórdão 769/2013-Plenário

A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidades específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia. Acórdão 43/2008 – plenário.

Ainda que se pudesse “alegar” a peculiaridade eventual do objeto licitado, além da MODALIDADE TER SIDO OPTADA POR PREGÃO ELETRÔNICO (que trata de serviços comuns), pode-se verificar miríade de Editais licitando MESMO OBJETO sem tal exigência.

Bastando análise da tipologia do contrato, vê-se que o escritório local é PRESCINDÍVEL.

Ademais, há prova inconroversa da DESNECESSIDADE de um escritório localizado fisicamente em uma cidade (no Estado de execução do contrato) a fim de um MONITORAMENTO/MANUTENÇÃO eletrônica ser plausível.

Seguem alguns Editais de objeto idêntico ao licitado no caso, sem qualquer exigência de uma localização central física em uma determinada localidade:

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª RF

PREGÃO ELETRÔNICO SRRF01 Nº 05/2023

(Processo Administrativo nº 10.265-348.830/2022-81)

Torna-se Público que o (a) UNIÃO, por meio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região fiscal, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03 , bloco O, Edifício órgãos Regionais do Ministério da Economia, Sala 614, Brasília-DF, CEP: 70.079-900, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por global, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa

SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da Sessão: 14/04/2024

Horário: 10:00 (horário de Brasília)

Local: Portal de compras do Governo Federal- [HTTPS://www.gov.br/compras/pt-br/](https://www.gov.br/compras/pt-br/)

1.DO OBJETO 1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço continuada de monitoramento, atendimento e assistência técnica de Alarmes e Imagens – Circuito Fechado de Televisão (CFTV), abrangendo o fornecimento de todos equipamentos necessário para sua perfeita execução, gerenciamento, operação e manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema, sob a forma de comodato, bem como o monitoramento por pessoal devidamente qualificado e habilitado pra atendimento técnico em caso de ocorrências, disparos ou anormalidades verificadas e de serviços de Engenharia de Instalação de Infraestrutura, incluindo todo cabeamento estruturada, dutos, condutores, necessários ao funcionamento do sistemas , para atender as necessidades da ALF-Alfândega da Receita Federal do Brasil, ALF/PPA/MS, localizados em Ponta Porã e Bela Vista –MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Este Edital estabelece central de monitoramento a distância: 8.6.2. A Central de Monitoramento, operada à distância, deverá ser capaz de detectar o alarme ou eventos ocorridos nas unidades RFB e ser operada por profissionais qualificados.

Concluimos, lendo os julgados acima e os Editais atuais de objeto análogos ao licitado, estamos diante de RESTRIÇÃO SÉRIA à competitividade, IMPEDINDO que empresas de outros estados atuem na disputa de lance, portanto, direcionando o Edital para empresa sediada em Agronômica .

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

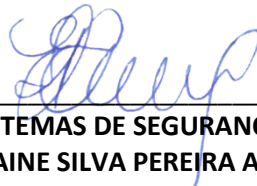
A - O edital no tange a exigência de atestado comprobatório de capacidade técnica, registrado junto ao CREA com CAT (certidão de acervo técnico), bem como a exigência de Certidão de Quitação da Empresa e do Engenheiro Responsável junto ao CREA e ainda a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

B - Que seja exigido CATÁLOGO E DATASHEET, atendendo as especificações técnicas presentes no Edital, de modo a evitar que as empresas ofertem e conseqüentemente instale qualquer equipamento, prejudicando assim a Prefeitura Municipal de Mateus Leme, que estará recebendo um equipamento a quem do que foi exigido no Edital.

C – Pelo exposto, requer a PROCEDÊNCIA da impugnação com IMEDIATA alteração do subitem 9.5.3. Para a presteza e agilidade na prestação dos serviços, a CONTRATADA deve ter sede própria e física até 100 km do endereço da Prefeitura Municipal de Agrônômica, devendo comprovar mediante apresentação de declaração redigida e assinada pelo representante legal, ou até a data de assinatura do contrato comprovar que possui sede ou matriz dentro do raio estipulado pelo município.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 26 de agosto de 2024.



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora